MUNICÍPIO DE
**CASCAVEL**
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 14/07/14
Divisão de Plenário e Apoio às Sessões

Cascavel, 11 de julho de 2014.

**Of. GAB nº 331/2014**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 15/07/14
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

**VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 25/2014**

**RAZÕES DO VETO**

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vem apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/2014.

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 25/2014 que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, da Comunicação Interna nº 451/2014 da Secretaria Municipal de Administração chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

A Secretaria de Administração – Departamento de Recursos Humanos emitiu parecer contrário quanto à aprovação do referido Projeto de Lei n.º 025/2014, no qual se manifestou pelo veto total, tendo em vista que em 09/10/2009, por despacho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª região, o Ministério Público do Trabalho, folha n.º 320 do IC n.º 069/2005, por medida de cautela, sobrestou a execução das obrigações ali assumidas pelo Município, no que se refere ao Programa de Aprendizes.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal veda a adoção de regime híbrido (celetista e estatutário) e há, também, o fato da inexistência de Lei Federal que regulamente a aprendizagem na Administração Pública.

Vale ressaltar, que em decisão proferida também pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135-4, concedeu-se medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04.06.1998, de modo que, até que se julgue o mérito da ação, os órgãos da administração pública, autárquica e fundacional, voltam a ser regidos por regime jurídico único.

Dessa maneira, considerando que a legislação existente sobre o assunto é taxativa e define o regime de contratação do menor aprendiz como sendo o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, em se tratando do caso concreto, o regime jurídico único do Município de Cascavel é o estatutário, entendemos que resta impossibilitada a realização de contratação em regime diferente deste.

Informamos, ainda, que o Município de Cascavel, assim como um grande número de Municípios do Estado, está passando por dificuldades no que se refere à suas arrecadações, afetando assim o equilíbrio financeiro com gastos de pessoal. Esta problemática foi vivida no exercício 2012, 2013 e até o presente momento apresenta reflexos ao nosso Município, vez que somente conseguimos o reequilíbrio no índice de gastos com pessoal no segundo quadrimestre de 2013, após severas medidas de contenção e que mesmo assim estamos aplicando todos os esforços possíveis para que a Administração Municipal cumpra sua missão de atendimento à população, utilizando-se dos recursos disponíveis para atender às ações prioritárias, principalmente, nas áreas da saúde e educação. Por fim, informamos que em virtude do exposto não há previsão orçamentária para implementação da contratação em questão.

É de se ressaltar a louvável intenção de benefício social na iniciativa do Poder Legislativo Municipal, no entanto, o referido Projeto de Lei se apresenta com vício de iniciativa, pois, por sua característica, esse deve ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, vez que a sua implementação gerará despesas com pessoal de forma direta e imediata para esta Administração, tornando-o, assim, além dos motivos anteriormente citados, a sua inconstitucionalidade.

Contudo, mesmo diante das variantes ora apresentadas, é importante frisar que o Município de Cascavel, mesmo ainda não tendo aderido à modalidade de contratação de aprendizes na forma prevista no Decreto Federal n.º 5598/2005, mas reconhecendo a responsabilidade em oportunizar a aprendizagem e profissionalização de jovens e adolescentes, vem de longa data realizando contratações pelo Programa de Estágio, tendo este por objetivo, proporcionar a complementação educacional, aprendizagem profissional, social e cultural no ambiente organizacional, por meio de atividades práticas a serem realizadas nas unidades do Município que tenham áreas afins com a formação do estudante.

Atualmente o Município tem em seu quadro mais de 740 adolescentes e jovens na faixa etária de 16 a 25 anos, onde integram o Programa de Estágio, sendo eles estudantes regularmente matriculados e com freqüência regular em cursos oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação profissional, de ensino médio, de nível técnico/pós-médio, nível superior e tecnológico credenciadas por órgão competente e conveniadas com o Município, de modo que o fim social da norma está sendo atingida, qual seja, propiciar a aprendizagem a jovens aprendizes, o que não deixa de ser uma política pública com cunho de erradicação do trabalho infantil e, de qualificação e inserção dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho.

Além do exposto acima, em 15/04/2014, a Procuradoria do Trabalho da 9ª região, Ministério Público do Trabalho, por meio de seu Procurador, Dr. Marco Aurélio Estraiotto Alves, em relatório de arquivamento do IC n.º 000076.2005.09.004/2, emitiu parecer admitindo a impossibilidade e inadequação da contratação de aprendizes pela Administração Pública Municipal de Cascavel.

MUNICÍPIO DE
**CASCAVEL**
Estado do Paraná

Por conta disto, em que pese a boa intenção que inspirou o projeto de lei e considerando as razões apresentadas, esses são os motivos que justificam o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 025/2014. Por ser inconstitucional e ilegal, encaminho-lhes tal veto para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno,
**Prefeito Municipal.**

Ao Excelentíssimo Vereador,
Márcio José Pacheco Ramos,
**Presidente da Câmara Municipal,**
Cascavel/PR.

**Notificação de Arquivamento nº 1967/2014 - IC 000076.2005.09.004/2**
(Na resposta, favor reportar-se a estes números)

Cascavel, 24 de abril de 2014.

Prezado Senhor,

Conforme o relatório anexo, comunico o **ARQUIVAMENTO**, no âmbito da PRT da 9ª Região (PTM de Cascavel), do processo em epígrafe, em que são partes como Denunciante: **DRA. MARIANE JOSVIAK - PROCURADORA DO TRABALHO DA PRT DA 9ª REGIÃO** e como Inquirido: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL.**

**Informo-lhe que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 10 da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), Vossa Senhoria poderá apresentar recurso administrativo com as respectivas razões e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a promoção de arquivamento.**

Em anexo, relatório de arquivamento.

Esclareço que após tal prazo, em havendo silêncio, os autos serão enviados à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (CCR) para deliberação acerca do arquivamento, nos termos do parágrafo 1º, art. 10 da citada Resolução.

Atenciosamente,

**MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES**
Procurador do Trabalho

Ao Representante Legal
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RUA PARANÁ, 5000, CENTRO.
85.810-011 - CASCAVEL/PR.

MP



Recebido